



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 22/2024

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei nº 13/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para abertura de crédito especial no orçamento no valor de R\$ 313.426,28.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (p. 4).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

5. A iniciativa do projeto atende aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica³.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Crédito adicional é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento⁴. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se objetiva “*reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço*”⁵.

7. Conforme se deduz de recorte do quadro de detalhamento da despesa orçamentária do Município (anexo a esta informação), não existe previsão de recursos para as despesas elencadas no art. 1º do projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial⁶.

8. Para suportar as despesas decorrentes da abertura do crédito, o autor indica como recursos o superávit financeiro no exercício anterior⁷.

9. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de inconstitucionalidade.

10. Quanto ao motivo da abertura de crédito especial – reforma do espaço utilizado pelo Corpo de Bombeiros – incumbe às comissões

⁴ Lei nº 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

⁶ Lei nº 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. **[grifei]**

⁷ Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



temáticas, se assim entenderem conveniente, a obtenção de maiores informações para subsidiar seus pareceres, já que tangenciam ao próprio mérito da proposição, o que refoge da atuação da Procuradoria.

c) Da Técnica Legislativa

11. Recomenda-se emenda de redação para melhor adequação da proposição à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, atentando-se para as observações dos itens 10 e 11.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de agosto de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618